



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.009191/2002-14
Recurso nº 141.387 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.073
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls.110/112, que transcrevo, a seguir:

*“Em face da realização de auditoria interna nas DCTF atinentes ao Terceiro e Quarto trimestres do ano-calendário 1997, a SRF, em 10/05/2002, por intermédio do Auditor-Fiscal designado, lavrou Auto de Infração da CPMF, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **RS 859.231,41**, assim discriminado (fl. 05):*

I - Quanto à infração falta de pagamento do principal da CPMF (pagamento não localizado), foi lançado de ofício:

- a) Contribuição (CPMF), R\$ 289.588,67;
- b) Multa de ofício (75%), R\$ 217.190;
- c) Juros de mora (calculados até 31/05/2002), R\$ 267.822,63.

Obs: O demonstrativo de apuração do crédito tributário desta infração consta do Anexo III do auto de infração (fl. 17).

II – No que concerne à infração falta de pagamento dos acréscimos legais (juros de mora e/ou multa de mora), relativo a recolhimentos do principal da CPMF a destempo:

- a) Juros de mora pagos a menor ou não pagos, R\$ 173,72.
- b) Multa isolada – Multa de ofício, R\$ 84.458,39

Obs: A multa isolada de 75% foi aplicada sobre o valor do principal da CPMF recolhido fora do prazo, sem o pagamento dos juros de mora e/ou da multa de mora (art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96). Apuração do crédito tributário conforme demonstrativo – Anexo IV, do auto de infração (fl. 18).

Enquadramento legal das infrações imputadas: vide Auto de Infração (fl. 06).

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 10/06/2002 por via postal, conforme cópia do AR à fl. 47; apresentou impugnação em 08/07/2002 às fls.01/02, juntando, ainda, os documentos às fls. 03/47.

Consta da impugnação, em síntese:

1) – *Que foram constatadas pelo Fisco, quando da realização da auditoria interna das DCTF dos 3º e 4º trimestres o ano-calendário 1997, inconsistências, como: pagamentos não localizados e*

pagamentos efetuados após o prazo de vencimento da exação fiscal, sem o recolhimento de multa de mora.

2) – *Que efetuado, pela impugnante, levantamento da situação, foi verificado que, em relação à infração falta de pagamento do principal da CPMF (pagamentos não localizados), tal infração inexistente, pois o recolhimento ocorreu tempestivamente, porém no preenchimento das DCTF foi informado no campo “período de apuração” o primeiro dia do período, ao invés do último dia do período.*

3) – *Que, diante do exposto, a impugnante conclui ter havido preenchimento incorreto de datas nas DCTF, não ocorrendo, destarte, falta de pagamento do principal da CPMF.*

Por fim, a impugnante requereu que tais discrepâncias apontadas no preenchimento das DCTF sejam corrigidas de ofício pelo Fisco e, por conseguinte, seja cancelado o lançamento fiscal.

Para cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade da impugnação, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos, conforme Intimação Fiscal de 21/10/2005 e Aviso de Recebimento – AR de 09/11/2005 (fls. 49/50).

Não constam dos autos os documentos solicitados, para regularização da representação legal da impugnante.

Em face das alegações do sujeito passivo, e considerando a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, houve a revisão de ofício do lançamento pela DRF/Brasília, ficando afastado, por completo, o crédito tributário relativo à infração “Falta de Pagamento” da CPMF, e, por outro lado, restou mantida a infração relativa a pagamentos feitos em atraso sem os acréscimos legais (manutenção dos juros de mora de R\$ 173,72 e das multas isoladas no valor de R\$ 84.458,39), tudo conforme consta às fls. 83/106.

A propósito, convém transcrever parte do Parecer da DRF/Brasília, o qual serviu de apoio ou base para Revisão de Ofício do lançamento fiscal (fl. 104), verbis:

(...)

4. *A Interessada alega que os tributos foram regular e tempestivamente recolhidos, e que houve erro no preenchimento do período de apuração na DCTF, pedindo a correção da DCTF e o cancelamento do auto.*

5. *Da análise dos autos, verifica-se que:*

Os pagamentos apresentados, já se encontravam alocados por meio do recálculo automático (fls. 80/82), a revisão foi confirmada, extinguindo a parte do Auto de Infração que tratava a respeito dos pagamentos não localizados (fls. 83/88).

A parte do auto não extinta trata a respeito de pagamentos feitos em atraso sem os acréscimos legais (fls. 10/16), que deram origem à autuação (fls. 18).

6. Para subsidiar a análise deste processo foram juntados aos autos a consulta a DCTF (fls. 51/79), o Extrato Completo do Contribuinte (fls. 80/82), Demonstrativos do Recálculo (fls. 83/88) e o Extrato do Processo (fls. 88/103).

(...)

8. ... Proponho o encaminhamento ao gabinete do Delegado da DRF-BSA para assinatura do Despacho Decisório às fls. 106, e posterior encaminhamento à DRJ-São Paulo I para julgamento da impugnação.

(...)

Adiante, consta do Despacho Decisório à fl. 106, verbis:

REVISÃO DE LANÇAMENTO

(...)

Diante do exposto, nos termos dos arts. 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN), determino o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constantes dos demonstrativos de fls. 83-88.

(...)

Por fim, os autos do processo foram encaminhados a esta DRJ/Brasília, Segunda Turma, em face da Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, para julgamento, apenas, da parte litigiosa do crédito tributário, ou seja, R\$ 84.632,11, conforme demonstrativo à fl. 88.

É o relatório.”

O julgamento de primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação por falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade, nos termos do acórdão DRJBSA nº 03-22.795, de 15/10/2007 (fls. 109/114), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1997

IMPUGNAÇÃO FISCAL ASSINADA TÃO-SOMENTE PELO DIRETOR DA EMPRESA AUTUADA. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece da impugnação fiscal apresentada, quando assinada tão-somente pelo diretor da empresa autuada e inexistir nos autos documentação de suporte que pudesse comprovar a regularidade da representação legal.

Impugnação Não Conhecida.”

A interessada apresenta recurso voluntário, às fls. 171/187 e documentos às fls. 188/197.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 199, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Como relatado, o auto de infração referente à CPMF é decorrente de auditoria interna de DCTF, cujo julgamento foi no sentido de não conhecer da impugnação pela falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade.

Antes de qualquer discussão, a despeito do mérito, é pertinente verificar a competência desta Câmara para apreciar a matéria litigiosa.

A competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, que dispõe:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e (negritei)

.....”

Esse mesmo regimento, também define estritamente a competência do Terceiro Conselho:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

- VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;*
- VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*
- VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*
- IX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;*
- X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*
- XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;*
- XII - valor aduaneiro;*
- XIII - bagagem;*
- XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);*
- XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;*
- XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;*
- XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;*
- XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;*
- XIX - direito antidumping ou compensatório;*
- XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e*
- XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.”*

Assim sendo, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF).

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 21 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora